

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 029/2002**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 20 DE MAIO DE 2003

Regulamenta a aplicação do Inciso XI do art.3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do §5º do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, incluídos, respectivamente, pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano.

Arts. 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, art. 51 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, Resolução ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999.

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Regulamenta a aplicação do Inciso XI do art.3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do §5º do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, incluídos, respectivamente, pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETRO CAR/CHESP	Regulamenta a aplicação do Inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do §5º do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, incluídos, respectivamente, pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano.	Não considerado	As tarifas e os contratos para o suprimento às permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão tratados posteriormente em regulamento específico.
URUSSANGA	Regulamenta a aplicação.....para as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano.	Não considerado	As tarifas e os contratos para o suprimento às permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão tratados posteriormente em regulamento específico.

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes termos e respectivas definições:

I – Unidade Consumidora: concessionária de serviço público de distribuição, cujo consumo médio faturado, no antepenúltimo e penúltimo anos, seja menor que 300 GWh;

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROCAR/CHESP	<p>Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes termos e respectivas definições:</p> <p>I – Unidade Consumidora: concessionária ou permissionária (1) de serviço público de distribuição, cujo</p> <p>(2)mercado próprio médio faturado, no antepenúltimo e penúltimo anos, seja menor que 300 GWh, e não sejam membros do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE; (3)</p> <p>II - Unidade Supridora: concessionária de serviço público de distribuição ou de geração ou produtora independente de energia, responsável por suprir energia à unidade consumidora;</p>	<p>(1) Não considerado</p> <p>(2) Aceito</p> <p>(3) Aceito parcialmente Aceito</p>	<p>As tarifas e os contratos para o suprimento às permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão tratados posteriormente em regulamento específico.</p> <p>A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução.</p> <p>Contemplado pelo Art. 8º da Resolução</p> <p>A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução .</p>
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANAMBI	<p>I – Unidade Suprida: concessionária de serviço público de distribuição, cujo consumo médio faturado, no antepenúltimo e penúltimo anos, seja menor que 300 GWh;</p>	<p>Aceito</p>	<p>A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução .</p> <p>Foram adotados os termos “Unidade Supridora” e “Unidade Suprida”.</p>

URUSSANGA	I – Unidade Suprida: concessionária de serviço público de distribuição, cujo mercado próprio médio faturado, no antepenúltimo e penúltimo anos, seja menor que 300 GWh ;	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos “Unidade Supridora” e “Unidade Suprida”.
-----------	--	--------	---

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes termos e respectivas definições:

II – Tarifas de Energia – TE: tarifas referentes aos contratos de compra de energia, celebrados entre as unidades consumidoras e concessionárias de serviço público de energia elétrica

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROCA R/CHESP	II – Tarifas de Energia – TE: tarifas referentes aos contratos de compra de energia celebrados entre as unidades consumidoras e as unidades supridoras;	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução. Foram adotados os termos “Unidades Supridoras” e “Unidades Supridas”.
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PAN AMBI	II – Tarifas de Energia – TE: tarifas referentes aos contratos de compra de energia, celebrados entre as Unidades Supridas e concessionárias de serviço público de energia elétrica;	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos “Unidade Supridora” e “Unidade Suprida”.

XANXERÊ	II – Tarifas de Energia – TE: tarifas referentes aos contratos de compra de energia celebrados entre as unidades consumidoras e as unidades supridoras ;	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos “Unidade Supridora” e “Unidade Suprida”.
URUSSANGA	II - Tarifas de Energia – TE: tarifas referentes aos contratos de compra de energia definida pela ANEEL, celebrados entre as unidades supridas e concessionárias de serviço público de energia elétrica.	Aceito	. Foram adotados os termos “Unidade Supridora” e “Unidade Suprida”.

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes termos e respectivas definições:

VI – Tarifas para o Suprimento – TS: tarifas de energia elétrica de concessionária de serviço público de energia elétrica, estabelecidas pela ANEEL, considerando uma estrutura tarifária caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano;

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROCAR/CHESP	VI – Tarifas para o Suprimento – TS: tarifas de energia elétrica da unidade supridora, estabelecidas pela ANEEL, considerando uma estrutura tarifária caracterizada pela aplicação de tarifas de energia e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano;	Aceito Parcialmente	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução. (Unidade Supridora). O termo “Tarifas para o Suprimento” foi suprimido do art. 2º , tendo sido substituído pelo termo TE.
XANXERÊ	VI – Tarifas para o Suprimento – TS: tarifas de energia elétrica da unidade supridora, estabelecidas pela ANEEL, considerando uma estrutura tarifária caracterizada pela aplicação de tarifas de energia e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano;	Aceito Parcialmente	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução. (Unidade Supridora). O termo “Tarifas para o Suprimento” foi suprimido do art. 2º , tendo sido substituído pelo termo TE.

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 3º Para efeito de classificação da concessionária de serviço público de distribuição como unidade consumidora, será realizada, a cada 3 (três) anos, a partir do ano de 2003, uma avaliação do consumo médio faturado.

Parágrafo único. Para o período de 2003 a 2005, será classificada como unidade consumidora a concessionária de serviço público de energia elétrica, cujo consumo médio faturado, no período de 1998 a 2000, tenha sido menor que 300 GWh.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA

CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROR/CHESP	Art. 3º Para efeito de classificação da concessionária e permissionária (1)de serviço público de distribuição como unidade consumidora, será realizada(2) pela ANEEL, a cada 3 (três) anos, a partir do ano de 2003, uma avaliação (3)do mercado próprio médio faturado.	(1) Não considerado (2) Aceito (3) Aceito	As tarifas e os contratos para o suprimento às permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão tratados posteriormente em regulamento específico. A sugestão será incorporada ao texto da Resolução submetida à AP029/2002. A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução.
	Parágrafo 1º Para o período de 2003 a 2005, será classificada como unidade consumidora a concessionária e(1)permissionária de serviço público de distribuição,(2)cujo mercado próprio médio faturado, no período de 1998 a 2000, tenha sido menor que 300 GWh e que não sejam membros do MAE.(3)	(1) Não considerado (2) Aceito (3) Aceito parcialmente	As tarifas e os contratos para o suprimento às permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão tratados posteriormente em regulamento específico. A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Contemplado pelo art. 8º da resolução.
	Parágrafo 2º As concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, que sejam membros do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e que	Aceito parcialmente	Condição referente às adesões ao MAE e suas conseqüências foram definidas pelo art. 8º da Resolução.

	desejarem retornar à condição de unidade consumidora, poderão exercer esta opção desde que a unidade supridora seja comunicada com 12 (doze) meses de antecedência.		
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PAN AMBI	<p style="text-align: center;">DAS UNIDADES SUPRIDAS</p> <p>Art. 3º Para efeito de classificação da concessionária de serviço público de distribuição como Unidade Suprida, será realizada, a cada 3 (três) anos, a partir do ano de 2003, uma avaliação do consumo médio faturado.</p> <p>Parágrafo único. Para o período de 2003 a 2005, será classificada como Unidade Suprida a concessionária de serviço público de energia elétrica, cujo consumo médio faturado, no período de 1998 a 2000, tenha sido menor que 300 GWh.</p>	Aceito	<p>A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução</p> <p>Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".</p>
XANXERÊ	<p style="text-align: center;">TEXTO PROPOSTO:</p> <p>Art. 3º Para efeito de classificação da concessionária e permissionária(1) de serviço público de distribuição como unidade consumidora, será realizada pela ANEEL, a cada 3 (três) anos, a partir do ano de 2003, uma avaliação do mercado próprio médio faturado.</p> <p>Parágrafo 1º Para o período de 2003 a 2005, será classificada como unidade consumidora a concessionária e permissionária(1) de serviço público de distribuição, cujo mercado próprio médio faturado, no período de 1998 a 2000, tenha sido menor que 300 GWh e que não sejam membros do</p>	(1) Não considerado	<p>As tarifas e os contratos para o suprimento às permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão tratados posteriormente em regulamento</p>

	<p>MAE.</p> <p>Parágrafo 2º As concessionárias ou permissionárias(1) de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, que sejam membros do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE e que desejarem retornar à condição de unidade consumidora, poderão exercer esta opção desde que a unidade supridora seja comunicada com 12 (doze) meses de antecedência.(2)</p>	(2) Aceito parcialmente	<p>específico.</p> <p>Adesão ao MAE definida no art. 8º da Resolução</p>
	<p>TEXTO PROPOSTO:</p> <p>Parágrafo único. As unidades consumidoras terão a prerrogativa de reverem os montantes de energia e demanda que foram contratados com as unidades supridoras, de acordo com as Resoluções ANEEL nºs 447, de 27 de novembro de 2000 e 45, de 1 de fevereiro de 2001.</p>	Aceito	Assunto contemplado pelos arts. 6º e 7º da Resolução.
URUSSANGA	<p>Art. 3º Para efeito de classificação da concessionária e permissionária(1) de serviço público de distribuição como unidade supridora, será realizada pela ANEEL, a cada 3 (três) anos, a partir do ano de 2003, uma avaliação do mercado próprio médio faturado.</p> <p>Parágrafo Único – Para o período de 2003 a 2005, será classificada como Unidade Supridora(2) a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, cujo mercado próprio médio</p>	<p>(1) Não considerado</p> <p>(2) Não considerado</p>	<p>As tarifas e os contratos para o suprimento às permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, serão tratados posteriormente em regulamento específico.</p> <p>É Unidade Suprida</p>

	faturado, no período de 1998 a 2000, tenha sido menor que 300 GWh.		
POWER FUEL	Art. 3º COMENTÁRIO ESTABELECEER MAIS CLARAMENTE O PERIODO QUE DEFINIRÁ EVENTUAL ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO : POR EXEMPLO, DE JANEIRO A DEZEMBRO OU PERIODO QUE COINCIDA COM ANIVERSÁRIO-REAJUSTE TARIFÁRIO.	Aceito	Art. 3º da Resolução
CFLCL/CENF	1- Considerar para o período de 2003 a 2005 o consumo médio faturado, conforme determina a definição constante do Art. 2º, inciso I; 2- Esclarecer a classificação da "Unidade Consumidora", quando da alternância do consumo abaixo e acima de 300 GWh/ano e a sua obrigatoriedade de ser Agente do MAE ou não;	Aceito Aceito	Foi este o conceito adotado(Art. 3º da Resolução). As redações dos artigos 3º e 8º da Resolução atendem à sugestão apresentada.

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 4º Os atuais contratos iniciais de energia elétrica das unidades consumidoras deverão ser substituídos pelos contratos a seguir especificados:

I – Contrato de Conexão de Distribuição – CCD;

II – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, e

III – Contrato de Compra de Energia – CCE;

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROCAR/CHESP	<p>I – Contrato de Conexão de Distribuição – CCD ou Contrato de Conexão de Transmissão - CCT;</p> <p>II – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, e</p>	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução
	Parágrafo 1º As unidades consumidoras terão a prerrogativa de reverem os montantes de energia e demanda que foram contratados com as unidades supridoras, de acordo com as Resoluções ANEEL nº 447, de 27 de novembro de 2000 e nº 45, de 1 de fevereiro de 2001.	Aceito parcialmente	Possibilidade contemplada pelos arts 5º e 6º da Resolução.

	<u>Parágrafo 2º As unidades consumidoras cujos pontos de conexão são as fronteiras com a rede básica e as demais instalações de transmissão compartilhadas entre concessionárias de distribuição, deverão assinar o CCT e o CUST.</u>	Aceito parcialmente	Conforme definido no art. 2º da Resolução 236/2003 e pela Res.281/99.
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PAN AMBI	<p>Art. 4º Os atuais contratos iniciais de energia elétrica das Unidades Supridas deverão ser substituídos pelos contratos a seguir especificados:</p> <p>I – Contrato de Conexão de Distribuição – CCD;</p> <p>II – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, e</p> <p>III – Contrato de Compra de Energia – CCE;</p>	Aceito	<p>A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução</p> <p>Foram adotados os termos “Unidade Supridora” e “Unidade Suprida”.</p>
POWER FUEL	<p>Art. 4o COMENTÁRIO</p> <p>1 -DEVEM SER INICIALMENTE RESPEITADOS OS PRAZOS DOS CONTRATOS EXISTENTES .</p>		

	<p>MUDANÇA UNILATERAL É INDESEJÁVEL. ALTERAÇÃO FORTE COMO ESTA, SOMENTE MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES.</p> <p>2- SUGIRO INCLUIR ANTES DE " UNIDADES CONSUMIDORAS" : CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS CLASSIFICADAS COMO , E ELIMINAR "DAS " OU DAR MAIS CLAREZA A DEFINIÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA NO CAMPO DEFINIÇÕES E, DEIXAR CLARO QUE DEFINIÇÃO VALE SOMENTE PARA O ESTABELECIDO NESTA RESOLUÇÃO.</p>	Aceito	Art. 2º da Resolução.
--	---	--------	-----------------------

[TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL](#)

Art. 5º Observado o prazo definido no art. 6º desta Resolução, as unidades consumidoras poderão optar pela livre escolha de seu fornecedor de energia elétrica a partir de 1 de janeiro de 2006.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANA MBI	Art. 5º Observado o prazo definido no art. 6º desta Resolução, as Unidades Supridas poderão optar pela livre escolha de seu fornecedor de energia elétrica a partir de 1 de janeiro de 2006.	Não considerado	Este Artigo foi suprimido da Resolução, visto contrariar o Art. 18 da Lei 10.438

URUSSANGA	<p>Art. 5º Observado o prazo definido no art. 6º desta Resolução, as unidades supridoras poderão optar pela livre escolha de seu fornecedor de energia elétrica a partir de 1 de janeiro de 2006.</p>	Não considerado	Este Artigo foi suprimido, em função do Art. 18 da Lei 10.438 que proíbe a livre negociação para as concessionárias objeto desta Resolução.
POWER FUEL	<p>Art. 5º COMENTÁRIO</p> <p>SUGIRO INCLUIR ANTES DE “ UNIDADES CONSUMIDORAS” : CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS CLASSIFICADAS COMO , E ELIMINAR “AS “OU DAR MAIS CLAREZA A DEFINIÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA NO CAMPO DEFINIÇÕES E DEIXAR CLARO QUE DEFINIÇÃO VALE SOMENTE PARA O ESTABELECIDO NESTA RESOLUÇÃO.</p> <p>SE ASSIM FOR TEM-SE A IMPRESSÃO DE QUE AS UNIDADES CONSUMIDORAS DESTA MINUTA DE RESOLUÇÃO ESTEJAM DESOBRIGADAS DE DESCONTRATAR 25 % A CADA ANO A PARTIR DE 2003, MESMO CONSIDERANDO O ESTABELECIDO EM OUTRAS RESOLUÇÕES ANEEL . PELO MENOS PODE SUSCITAR DÚVIDAS . JULGO CONVENIENTE EXPLICITAR DE FORMA MAIS DETALHADA POIS ESPÍRITO FOI ENTENDIDO.</p>	-----	O Artigo 5º foi suprimido da Resolução, por contrariar o Art. 18 da Lei 10.438.

IBRAP	<p>2 - A nossa outra sugestão seria a de incluir nesta resolução um parágrafo ao Art. 5º que permitisse tais concessionárias realizar contratos de compra e venda de energia oriundas de fontes alternativas, hidroelétrica, eólica e biomassa de até 30 % do seu mercado próprio.</p> <p>Com isto criaria mais um incentivo para os geradores que estejam situados na área de concessão de tais distribuidoras, e que por se tratar de empresas vizinhas, facilitariam as negociações</p>	Não considerado	<p>Assunto não do escopo desta Resolução.</p> <p>O art.5º da Minuta foi excluído da Resolução, por não atender ao art. 18 da Lei 10.438.</p>
-------	--	-----------------	--

[TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL](#)

Art. 6º O CCE firmado entre a concessionária de serviço público de energia elétrica e a unidade consumidora deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:

I – montantes de energia contratados, discretizados em períodos mensais e por patamar de carga, ou, por prerrogativa da unidade consumidora, em períodos inferiores;

II – tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL;

III – o prazo de vigência, sendo que o CCE deverá ter prazo de 3 anos, com possibilidade de prorrogação, desde que informado à concessionária de serviço público de energia elétrica com, no mínimo, 12 meses antes do término de vigência do mesmo.

Parágrafo único. A unidade consumidora, atendida por produtor independente de energia ou agente comercializador, que desejar firmar o CCE com concessionária de serviço público de energia elétrica, com a qual já firmou CUSD e CCD, deverá comunicar à mesma a sua intenção, com a antecedência definida no inciso III deste artigo.

ONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETCAR /CHESP	Art. 6º O CCE firmado entre a unidade supridora e a unidade consumidora deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos "Unidades Supridoras" e "Unidades Supridas".
	I – montantes de energia contratados, definidos e homologados pela ANEEL em Resolução específica , discretizados em períodos mensais e por prerrogativa da unidade consumidora, em períodos inferiores, podendo ser revistos pelas unidades consumidoras com antecedência de 9 meses.	Aceito parcialmente	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução, com modificações.(art.5º)
	III – o prazo de vigência, sendo que o CCE deverá ter prazo de 3 anos, com prerrogativa de prorrogação, desde que informado à unidade supridora com, no mínimo, 12 meses antes do término de vigência do mesmo.	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução

	Parágrafo único. A unidade consumidora, atendida por produtor independente de energia ou agente comercializador, que desejar firmar o CCE com a unidade supridora, com a qual já firmou CUSD e CCD, deverá comunicar à mesma a sua intenção, com a antecedência definida no inciso III deste artigo.	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos "Unidades Supridoras" e "Unidades Supridas".
	Parágrafo 2 o A unidade consumidora poderá rescindir o CCE a qualquer momento, desde que comunique sua intenção a supridora com antecedência mínima de 12 meses. (Santa Maria)	Não considerado	Contempladas prerrogativas de prorrogação e revisão de valores contratados.
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANA MBI	Parágrafo único. A Unidade Suprida, atendida por produtor independente de energia ou agente comercializador, antes da entrada em vigência desta Resolução, que desejar firmar o CCE com concessionária de serviço público de energia elétrica, com a qual já firmou CUSD e CCD, deverá comunicar à mesma a sua intenção, com a antecedência definida no inciso III deste artigo.	Não considerado	Assunto não objeto da Resolução.
	II – montantes superiores ao inciso anterior: será aplicado, sobre toda a ultrapassagem, o valor correspondente a . 10 %, visto que concessionária não pode, em momento algum ser comparada e Ter cominação como tratar-se de consumidor comum, que facilmente consegue limitar e controlar a sua carga.	Aceito	A penalidade prevista incidirá, porém, somente sobre a parcela excedente.

	Parágrafo único – A alteração dos volumes contratados nos termos do Inciso I do art. 6º implica na concomitante revisão dos montantes de demanda contratados nos contratos de uso da rede.	Aceito	Possibilidade de revisão prevista nos arts. 5º e 6º da Resolução.
XANXERÊ	Art. 6º O CCE firmado entre a unidade supridora e a unidade consumidora deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
	TEXTO PROPOSTO: I – montantes de energia contratados, discretizados em períodos mensais e por prerrogativa da unidade consumidora, em períodos inferiores, podendo ser revistos pelas unidades consumidoras com antecedência mínima de 6 (seis) meses.	Aceito	As Unidades Supridas terão a prerrogativa de reverem os montantes contratados, mediante aviso prévio, com antecedência de 12 meses.
	III – o prazo de vigência, sendo que o CCE deverá ter prazo de 3 anos, com prerrogativa de prorrogação, desde que informado à unidade supridora com, no mínimo, 12 meses antes do término de vigência do mesmo.	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução

	Parágrafo único. CCE com a unidade supridora	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução
URUSSANGA	Art. 6º O CCE firmado entre a concessionária de serviço público de energia elétrica e a unidade suprida deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:		
	I – Montantes de energia elétrica contratadas, homologados pela ANEEL discretizados em períodos mensais e por patamar de caga, ou, por prerrogativa da Unidade Suprida, em períodos inferiores, a qual poderá também, rever tais montantes com antecedência de até 9 (nove) meses;	Aceito parcialmente	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução
	Parágrafo único. A unidade suprida	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução

	<p>Parágrafo Único: A alteração dos volumes contratados nos termos do Inciso I do art. 6º implica na concomitante revisão dos montantes de demanda contratados nos contratos de Uso da rede.</p>	Aceito	Procedimento previsto na Resolução
POWER FUEL	<p>Art. 6º</p> <p>COMENTÁRIO</p> <p>SUGIRO APLICAR O ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 665 EM SEU ART. 3º , I , ENTRETANTO CLAREAR O QUE VEM A SER POSTO TARIFÁRIO.</p>	Aceito parcialmente	Assunto contemplado pela Resolução 456.
	<p>II – tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL;</p> <p>COMENTÁRIO</p> <p>TARIFA ANEEL DEVERÁ SER A MÁXIMA. PODENDO PRATICADO TARIFAS INFERIORES , SEM QUE ISTO VENHA SER MOTIVO PARA QUALQUER TIPO DE PLEITO E QUE QUALIDADE DO ATENDIMENTO E OUTRAS REGULACOES ANEEL NÃO SEJAM COMPROMETIDAS.</p>	Aceito	Princípio básico adotado pela ANEEL

	<p>com terceiros, que dão lastro à venda de energia para a unidade consumidora, até o limite a que se refere.</p> <p>Inciso III alterar com possibilidade de prorrogação para o CCE terá o mesmo prazo dos Contratos Iniciais de compra da Concessionária que entrega energia para a unidade consumidora, e que dão lastro de energia à mesma. (ou sem possibilidade de prorrogação, a não ser de comum acordo).</p>	Não considerado	O prazo previsto na Resolução (12 meses) permite o acerto/ajuste entre as partes envolvidas na cadeia de atendimento.
ELEKTRO	Sugerimos à ANEEL que encontre mecanismos que permitam manter o direito das pequenas Distribuidoras, se assim o desejarem, contratar suas necessidades de energia com produtores independentes, comercializadores etc em bases livremente negociadas.	Aceito parcialmente	A Unidade Supridora pode ser um PIE (art.2º), porém, a livre negociação é vedada pelo art. 18 da Lei 10.438.
	Sugerimos que os volumes contratuais sejam definidos anualmente com antecedência de 12 meses	Aceito	A revisão dos valores é prevista com tal antecedência. (Arts. 5º e 6º da Resolução)

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 7º As ultrapassagens de demanda, verificadas em base mensal, serão cobradas da seguinte forma:

I – montantes superiores até 10% (dez por cento) ao valor contratado: será aplicada a tarifa de uso vigente; e

II – montantes superiores ao inciso anterior: será aplicado, sobre toda a ultrapassagem, o valor correspondente a 3 (três) vezes a tarifa de uso vigente.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
XANXERÊ	<p>TEXTO PROPOSTO:</p> <p>Art. 7º As unidades consumidoras terão a prerrogativa de reverem os montantes de demanda contratados no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, desde que mediante comunicação prévia de 6 (seis) meses à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. As ultrapassagens de demanda contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, verificadas em base de mensal, serão cobradas da seguinte forma:</p>	Aceito	Possibilidade contemplada na Resolução.
POWER FUEL	<p>Art. 7º</p> <p>COMENTÁRIO</p> <p>SUGIRO USAR O MESMO CRITÉRIO JÁ PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 665 .</p>	Aceito parcialmente	Art. 6º da Resolução

CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROR/CHESP	<p>Art. 7º As unidades consumidoras <u>poderão, a seu critério, rever os montantes de demanda contratados no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD ou no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, mediante comunicação feita à unidade supridora com antecedência de 9 (nove) meses em relação ao período em que a alteração dos montantes deverá ser implementada.</u></p>	Aceito	Prerrogativa contemplada pela Resolução. (art.6º)
	<p>Parágrafo único. As ultrapassagens de demanda contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD <u>ou no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, verificadas em</u> base de mensal, serão cobradas da seguinte forma:</p> <p>I – montantes superiores até 10% (dez por cento) ao valor contratado: será aplicada a tarifa de uso vigente; e</p> <p>II – montantes superiores ao inciso anterior: será aplicado, sobre toda a ultrapassagem, o valor correspondente a 3 (três) vezes a tarifa de uso vigente.</p>	Aceito	Penalidade suavizada na Resolução (somente sobre a parcela excedente ao

			valor contratado).
--	--	--	--------------------

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 8º Os saldos de energia serão tratados da seguinte forma:

I – os saldos mensais positivos, apurados pela diferença entre a energia medida e os montantes contratados, serão cobrados pelo maior valor entre o Preço do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e o Valor Normativo – VN; e

II – os saldos mensais negativos, apurados pela diferença entre a energia medida e os montantes contratados, serão creditados na fatura com base no menor valor entre o Preço do MAE e o Valor Normativo – VN.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROCAR/CHESP	<p>Art. 8º Os montantes de energia serão faturados da seguinte forma:</p> <p>I – serão permitidas faixas de tolerância de 80% a 120% para as unidades consumidoras, em relação ao montante contratado, dentro das quais o faturamento será realizado pelo valor medido;</p> <p>II – quando o valor medido estiver fora das faixas especificadas no inciso anterior, as diferenças</p>	Aceito parcialmente	<p>A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução.</p> <p>A faixa, no entanto, foi reduzida para 85% -115%.</p> <p>(art. 7º)</p>

	<p>entre os montantes de energia medida e contratada, devem ser tratadas de acordo com as condições a seguir:</p> <p>a) os desvios mensais positivos, apurados pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes superiores a 120% conforme o inciso I deste artigo, serão cobrados pelo preço médio mensal publicado pelo Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE para o submercado da unidade consumidora limitado ao Valor Normativo – VN; e</p> <p>b) os desvios mensais negativos, apurados pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes inferiores a 80% conforme o inciso I deste artigo, serão creditados na fatura pelo menor valor entre o preço médio mensal publicado pelo Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE para o submercado da unidade consumidora e o Valor Normativo – VN.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de apuração do que determina as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE deverá publicar o preço médio mensal, por submercado, com base nos preços registrados no mês em referência.</p>		
--	--	--	--

<p>ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANA MBI</p>	<p>Art. 8º Os montantes de energia serão faturados da seguinte forma:</p> <p>I – será permitida faixa de tolerância de 80% a 120% para as Unidades Supridas, em relação ao montante contratado, dentro da qual o faturamento será realizado pelo valor medido;</p> <p>II – quando o valor medido estiver fora da faixa especificada no Inciso anterior, a diferença entre o montante de energia contratado e o medido deverá ser aplicada 10 %, do valor da tarifa visto que concessionária não pode, em momento algum ser comparada e Ter cominação como tratar-se de consumidor comum, que facilmente consegue limitar e controlar a sua carga.</p>	<p>Aceito parcialmente</p>	<p>Art. 7º da Resolução.</p>
<p>XANXERÊ</p>	<p>TEXTO PROPOSTO:</p> <p>Art. 8º Os montantes de energia serão faturados da seguinte forma:</p> <p>I – serão permitidas faixas de tolerância de 80% a 120% para as unidades consumidoras, em relação ao montante contratado, dentro das quais o faturamento será realizado pelo valor do CCE;</p> <p>II – quando o valor medido estiver fora das faixas especificadas no inciso anterior, as diferenças entre os montantes de energia medida e contratada, devem ser tratadas de acordo com as condições a seguir:</p> <p>a) os desvios mensais positivos, apurados</p>	<p>Aceito parcialmente</p>	<p>Sugestão foi incorporada à Resolução. (Art. 7º)</p>

	<p>pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes superiores a 120% conforme o inciso I deste artigo, serão cobrados pelo preço médio mensal publicado pelo Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE para o submercado da unidade consumidora, limitado ao Valor Normativo – VN do mês em questão; e</p> <p>b) os desvios mensais negativos, apurados pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes inferiores a 80% conforme o inciso I deste artigo, serão creditados na fatura pelo menor valor entre o preço médio mensal publicado pelo Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE para o submercado da unidade consumidora e o Valor Normativo – VN.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de apuração do que determina as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE deverá publicar o preço médio mensal, por submercado, com base nos preços registrados no mês em referência.</p>		
URUSSANGA	<p>Art. 8º Os montantes de energia serão faturados da seguinte forma:</p>	Aceito parcialmente	Art. 7º da Resolução.

	I – Será permitida faixa de tolerância de 80% a 120% para as Unidades Supridas em relação ao montante contratado, dentro da qual o faturamento será realizado pelo valor medido;	"	"
	II – Quando o valor medido estiver fora da faixa especificada no Inciso anterior, a diferença entre o montante de energia contratado e o medido deverá ser aplicada tarifa de ultrapassagem a ser estabelecida pela ANEEL.	"	"
POWER FUEL	Art. 8º SUGIRO USAR O MESMO CRITÉRIO JÁ PREVISTO NA RESOLUÇÃO No 665 ART. 3º – VIII	Aceito parcialmente	Art. 7º da Resolução

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art 9º As unidades consumidoras que não aderiram ao MAE deverão ser representadas junto ao mesmo pelo produtor independente de energia ou agente comercializador com quem firmou o CCE.

Parágrafo único. Quando ambas as partes não participarem do MAE, a unidade consumidora deverá firmar um acordo com a concessionária de serviço público de energia elétrica, que, no caso, será a responsável pelo fluxo de informações junto ao MAE.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS			
AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETRORCA R/CHESP	<p>Art. 9º As unidades consumidoras que não aderiram ao MAE deverão ser representadas junto ao mesmo pelo produtor independente de energia ou agente comercializador com quem firmou o CCE.</p> <p>Parágrafo único. Quando ambas as partes não participarem do MAE, A unidade consumidora deverá firmar um acordo com a concessionária de serviço público de energia elétrica unidade supridora (2), que, no caso, será a responsável pelo fluxo de informações junto ao MAE.</p>	Aceito	Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANAMBI	<p>DA REPRESENTAÇÃO NO MAE</p> <p>Art 9º As Unidades Supridas que não aderiram ao MAE deverão ser representadas junto ao mesmo pelo produtor independente de energia ou agente comercializador com quem firmou o CCE.</p> <p>Parágrafo único. Quando ambas as partes não participarem do MAE, a Unidade Suprida deverá firmar um acordo com a concessionária de serviço público de energia elétrica, que, no caso, será a responsável pelo fluxo de informações junto ao MAE.</p>	Não considerado	Condição definida pelo Art. 8º da Resolução

URUSSANGA	<p>Art. 9º As unidades supridas que não aderiram ao MAE deverão ser representadas junto ao mesmo pelo produtor independente de energia ou agente comercializador com quem firmou o CCE.</p>	Não considerado	Adesão ao MAE definida no art. 8º da Resolução.
CEMIG	<p>Artigo 9º ...</p> <p>Parágrafo único devendo a concessionária que prestar o serviço perante o MAE, repassar os custos decorrentes da atividade de prestação de serviço a que se refere, imediatamente após a efetivação da despesa.</p> <p>Parágrafo segundo - As unidades consumidoras, assim como empresas coligadas de geração, onde a unidade consumidora tenha participação acionária, qualquer que seja, não poderão comercializar sobras</p>	Aceito parcialmente	Assunto a ser analisado junto ao MAE No tocante à Resolução, as adesões ao MAE estão disciplinadas pelo art.8º e seu parágrafo único.
	<p>contratuais nem com com terceiros, nem no MAE, decorrentes do Contrato Inicial a que se refere.</p> <p>Parágrafo terceiro - As sobras contratuais a que se refere o disposto no §2º deverão ser comercializadas somente com a concessionária que disponibilizou o CCE com a unidade consumidora, e pelo mesmo preço de contrato. Essa recompra fica limitada ao montante contratado e sazonalizado mensalmente, respeitando ainda o limite anual de MWh contratado. (para evitar que unidade consumidora receba</p>		

	energia subsidiada, destinando-a para especular no mercado spot ou até mesmo oferecer a clientes livres, um mix de energia barata, o que caracteriza uma concorrência desleal com o mercado da própria concessionária que lhe entrega energia - CCE - isso pode levar inclusive a questionamento jurídico).		
DMEPC	"Artº __ Esta Resolução não se aplica às unidades consumidoras que sejam ou venham a ser membros do Mercado Atacadista de Energia - MAE."	Aceita parcialmente	Art. 8º da Resolução e seu Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 10 As concessionárias de serviço público de energia elétrica deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução até 1 de fevereiro de 2003.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados às unidades consumidoras com antecedência mínima de trinta dias em relação ao prazo fixado.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
-------	-------	----------------	---------------

CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROCAR/CHESP	Art. 10 As concessionárias de serviço público de energia elétrica unidades supridoras e as unidades consumidoras deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução até 1 de fevereiro de 2003.	Aceito	Serão adotados os termos "Unidades Supridoras" e "Unidades Supridas".
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANAMBI	Art. 10 As concessionárias de serviço público de energia elétrica deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução até 31 de março de 2003. Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados às Unidades Supridas com antecedência mínima de trinta dias em relação ao prazo fixado.	Aceito	Acatado o prazo sugerido: atualizado na Resolução para "até 60 dias após a publicação da Resolução".
XANXERÊ	Art. 10 As unidades supridoras e as unidades consumidoras deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução até 1 de fevereiro de 2003.	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
URUSSANGA	Art.10 As concessionárias de serviço público de energia elétrica deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução até 31 de março de 2003.	Aceito parcialmente	Prazo adotado na Resolução : até 60 dias após a publicação.

POWER FUEL	<p>Art. 10 COMENTÁRIO</p> <p>RESPEITO AOS CONTRATOS EXISTENTES DEVE PREVALECER SALVO OCORRÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES.</p> <p>JULGO NECESSÁRIO MELHOR EXPLICITAR PRINCIPALMENTE SE CONSIDERAR O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 5º E 6º DESTA RESOLUÇÃO.</p> <p>A MEU VER É MUITO CURTO O PRAZO AQUI ESTABELECIDO. PROponHO QUE NÃO SEJA MENOR QUE 3 MESES A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE SUportARÁ ESTA MINUTA. AtÉ PORQUE JULGO NECESSÁRIO QUE OS CONTRATOS AQUI MENCIONADOS SEJAM HOMOLOGADOS PELA ANEEL.</p>	<p>Aceito</p> <p>Aceito parcialmente</p> <p>Aceito parcialmente</p>	<p>Art. 5º da Resolução publicada.</p> <p>Art. da Minuta-AP foi suprimido da Resolução.</p> <p>Prazo adorado de 60 (sessenta) dias, após publicação da Resolução.</p>
CEMIG	<p>Artigo 10 As concessionárias de serviço público de energia elétrica deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução até 31 de dezembro de 2003. (A data apresentada anteriormente é inexecutável, pois existem contratos Iniciais que ainda não foram assinados ou estão em fase de finalização).</p>	<p>Aceito parcialmente</p>	<p>O prazo estabelecido na Resolução (60 dias após a publicação) possibilita as ações necessárias ao entendimento para a assinatura dos contratos entre as partes</p>

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 11 A concessionária de serviço público de distribuição não poderá praticar tarifas diferentes daquelas homologadas pela ANEEL, exceto para a cobrança dos valores a que se referem os artigos 7º e 8º desta Resolução.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETRORCA R/CHESP	Art. 11 A unidade supridora não poderá praticar tarifas diferentes daquelas homologadas pela ANEEL, exceto para a cobrança dos valores a que se referem os artigos 7º e 8º desta Resolução.	Aceito	Serão adotados os termos "Unidades Supridoras" e "Unidades Supridas". (O art. foi suprimido da Resolução)
XANXCERÊ	Art. 11 A unidade supridora não poderá praticar tarifas diferentes daquelas homologadas pela ANEEL, exceto para a cobrança dos valores a que se referem os artigos 7º e 8º desta Resolução.	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
URUSSANGA	Art.11 A concessionária de serviço público de distribuição não poderá praticar tarifas diferentes daquelas homologadas pela ANEEL.	----	O art. 11 se referia à Unidade Supridora e não à Unidade Suprida e foi suprimido da Resolução

POWER FUEL	<p>Art. 11 COMENTÁRIO</p> <p>ENTENDO QUE DEVA SER PERMITIDO PRATICAR TARIFAS DIFERENTES POIS PODE SER UM BOM NEGOCIO TANTO PARA A CONCESSIONARIA DE DISTRIBUIÇÃO QUANTO PARA A CONSUMIDORA . A FORMA PROPOSTA É UM ENGESSAMENTO PLENO. LOGICO QUE TARIFA INFERIOR NÃO PODE SER MOTIVO PARA QUALQUER TIPO DE PLEITO PELAS PARTES .</p>	Aceito	<p>A redação se aplica à Unidade Supridora e não à Unidade Suprida.</p> <p>Art. excluído da Resolução.</p>
------------	---	--------	--

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 12 Às tarifas de uso dos sistemas de distribuição para as unidades consumidoras serão acrescidos os valores referentes às perdas comerciais de energia elétrica e os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo, compostos pelos seguintes itens:

- I – Encargos dos Serviços do Sistema – ESS; e
- II – tarifa de transporte de energia elétrica proveniente da ITAIPU Binacional.

Parágrafo único. Serão considerados na TUSD, onde couberem, os valores referentes à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE e ao PIS/PASEP e COFINS, relativos aos acréscimos de que trata o “caput” deste artigo.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
-------	-------	----------------	---------------

CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETROR/CHESP	Art. 12 Às tarifas de uso dos sistemas de distribuição para as unidades consumidoras serão acrescidos os valores referentes às perdas comerciais de energia elétrica e os encargos dos serviços do sistema - ESS de responsabilidade do segmento de consumo.	----	Artigo suprimido da Resolução : considerada desnecessária a necessidade de detalhar componentes da TUSD, encargos e tributos na referida norma.
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANAMBI	Art. 12 Às tarifas de uso dos sistemas de distribuição para as Unidades Supridas serão acrescidos os valores referentes aos encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo, compostos pelos seguintes itens:	----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma
URUSSANGA	Art. 12. As tarifas de uso dos sistemas de distribuição para as Unidades Supridas, serão acrescido os valores referentes aos encargos setoriais de responsabilidade do seguimento de consumo, compostos pelos seguintes itens:	-----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma
POWER FUEL	I – Encargos dos Serviços do Sistema – ESS; e COMENTÁRIO : IMPORTANTE ESTAR CLARO QUE NÃO SE TRATA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE .	-----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma

	<p>II – tarifa de transporte de energia elétrica proveniente da ITAIPU Binacional.</p> <p>COMENTÁRIO ACRESCENTAR : SOMENTE ONDE COUBER.</p>	<p>-----</p>	<p>Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma</p>
--	---	--------------	--

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 13 As tarifas de energia elétrica serão determinadas pela ANEEL, sendo compostas das seguintes parcelas:

- I – energia comprada para revenda;
- II – tarifa de repasse de potência proveniente da ITAIPU Binacional;
- III – compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos;
- IV – uso da rede básica vinculado aos contratos iniciais;
- V – custo de comercialização; e
- VI – PIS/PASEP e COFINS relativos às parcelas de que tratam os incisos I, II, III, IV e V.

§1º Os encargos setoriais deverão incluir as parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, quando regulamentados.

§2º A parcela de que trata o inciso IV equivale à diferença entre o valor pago pela concessionária de serviço público de energia elétrica, em função do uso da rede básica e as respectivas tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELETRO CAR/CHESP	Comentário: sugerimos excluir o parágrafo 1º, pois deveríamos aguardar a devida regulamentação do CDE e do Proinfra e a definição do repasse dos custos.	----	Artigo suprimido da Resolução: considerada desnecessária a necessidade de detalhar componentes da TUSD, encargos e tributos na referida norma.
	§2º A parcela de que trata o inciso IV equivale à diferença entre o valor pago pela unidade supridora, em função do uso da rede básica e as respectivas tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras	-----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma
ASBRACE/MUXFELDT/COCEL/PANAMBI	<p>Art. 13 As tarifas de energia elétrica serão determinadas pela ANEEL, sendo compostas das seguintes parcelas:</p> <p>I – energia comprada para revenda;</p> <p>II – tarifa de repasse de potência proveniente da ITAIPU Binacional;</p> <p>III – compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos;</p> <p>IV – uso da rede básica vinculado aos contratos</p>	----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma.

	<p>iniciais;</p> <p>V – e</p> <p>VI – PIS/PASEP e COFINS relativos às parcelas de que tratam os incisos I, II, III, IV e V.</p>		
XANXERÊ	<p>TEXTO PROPOSTO:</p> <p>§1º Os encargos setoriais deverão incluir as parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, quando regulamentados, e só poderão ser adicionados à Tarifa de Energia Elétrica de suprimento das Unidades Consumidoras de maneira concatenada com a data de reajuste/revisão tarifária das suas tarifas de fornecimento de energia elétrica.</p> <p>§2º A parcela de que trata o inciso IV equivale à diferença entre o valor pago pela unidade supridora, em função do uso da rede básica e as respectivas tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras.</p>	NãoAceito	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma.
URUSSANGA	<p>I – Excluir.</p> <p>II – Excluir.</p> <p>V – Excluir.</p>	----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma
	<p>§ 1º - Excluir</p>	----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma

	§2º transmissão aplicáveis às unidades supridas.	Aceito	Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
	I aplicáveis às unidades supridas	Aceito	Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
	Parágrafo único. Em 2003, para as unidades supridas ... aplicáveis às unidades supridas....	Aceito	Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
POWER FUEL	II – tarifa de repasse de potência proveniente da ITAIPU Binacional; COMENTÁRIO ACRESCENTAR : SOMENTE ONDE COUBER.	----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma
	III – compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos; COMENTÁRIO ACRESCENTAR : ONDE COUBER E SE APLICADO ESTABELECEER FORMA QUE EVITE DULICIDADE DE COBRAÇA.	----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma
	VI – PIS/PASEP e COFINS relativos às parcelas de que tratam os incisos I, II, III, IV e V. COMENTÁRIO E A PARCELA EQUIVALENTE A PESQUISA E	----	Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma

	DESENVOLVIMENTO – P&D E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.		
--	---	--	--

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 14 Até o ano 2006, nos reajustes tarifários anuais ou nas revisões tarifárias periódicas das concessionárias de serviço público de energia elétrica, as tarifas de energia serão estabelecidas a partir da composição das seguintes parcelas:

I – Parcela I, com peso de 75%, 50%, 25% e 0% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, calculada com base nas tarifas para o suprimento, descontadas as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art.12, e as tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras; e

II – Parcela II, com peso de 25%, 50%, 75% e 100% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, determinada pela relação entre o somatório dos componentes de que tratam os incisos do art. 13 em DRP e o consumo total faturado de energia.

Parágrafo único. Em 2003, para as unidades consumidoras que substituírem seus contratos iniciais, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução, antes de revisão tarifária ou reajuste anual tarifário, a ANEEL publicará as tarifas de energia calculadas com base nas tarifas para o suprimento, descontadas as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art. 12, e as tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras, bem como as referidas tarifas de uso dos sistemas de distribuição.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
CPEE/PANAMBI/COCEL/ELE TROCAR/CHESP	Art. 14 Até o ano 2006, nos reajustes tarifários anuais ou nas revisões tarifárias periódicas das unidades supridoras, as tarifas de energia serão estabelecidas a partir da composição das seguintes parcelas:	----	Artigo suprimido da Resolução: o realinhamento tarifário será tratado em regulamento específico
	I – Parcela I, com peso de 75%, 50%, 25% e 0% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, calculada com base nas tarifas para o suprimento, descontados os correspondentes custos de conexão e as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art.12, e os custos de conexão e as tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras; e		
	Parágrafo único. Em 2003, para as unidades consumidoras que substituírem seus contratos iniciais, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução, antes de revisão tarifária ou reajuste anual tarifário, a ANEEL publicará as tarifas de energia calculadas com base nas tarifas para o suprimento, descontados os custos de conexão e as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art. 12, e os custos de transmissão e as tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras, bem como as referidas		

	tarifas de uso dos sistemas de distribuição.		
ASBRACE/MUXFELDT/COC EL/PANAMBI	Art.14 : Substituir unidades consumidoras por Unidades Supridas , em todo o parágrafo	Aceito	A sugestão foi incorporada ao texto da Resolução Foram adotados os termos "Unidade Supridora" e "Unidade Suprida".
XANXERÊ	Art. 14 Até o ano 2006, nos reajustes tarifários anuais ou nas revisões tarifárias periódicas das unidades supridoras , as tarifas de energia serão estabelecidas a partir da composição das seguintes parcelas:	----	Artigo suprimido da Resolução : o realinhamento tarifário será contemplado em regulamento específico.
	<p>TEXTO PROPOSTO:</p> <p>I – Parcela I, com peso de 75%, 50%, 25% e 0% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, calculada com base nas tarifas para o suprimento, descontados os correspondentes custos de conexão e as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art.12, e os custos de conexão e as tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras; e</p>	---	

	Parágrafo único. tarifas para o suprimento, descontados os custos de conexão , as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art. 12, os custos de transmissão e as tarifas...	-----	
--	--	-------	--

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 16 O reajuste das tarifas de energia será calculado mediante a aplicação, sobre cada componente da TE em DRA, do Índice de Reajuste Tarifário específico do respectivo componente (IRTComponente), assim definido:

$$IRT_{Componente} = \frac{Despesa_1}{Despesa_0}$$

Onde:

Despesa₁ = montante de despesa associado a cada componente da TE em DRP;e
Despesa₀ = montante de despesa associado a cada componente TE em DRA.

Parágrafo único. A Conta de Compensação de Variação de Valores da Parcela "A" - CVA, criada pela Portaria Interministerial nº 025, de 24 de janeiro de 2002, deverá ser aplicada, para fins de reajuste da tarifa de energia, para os componentes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 13 desta Resolução.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
-------	-------	----------------	---------------

<p>ASBRACE/MUXFELDT/CO CEL/PANAMBI</p>	<p>Parágrafo 1º. A Conta de Compensação de Variação de Valores da Parcela "A" - CVA, criada pela Portaria Interministerial nº 025, de 24 de janeiro de 2002, deverá ser aplicada, para fins de reajuste da tarifa de energia, para os componentes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 13 desta Resolução.</p> <p>Parágrafo 2º. Em qualquer hipótese de compra de energia por concessionário enquadrado na presente Resolução, a partir da data de entrada em vigor da mesma, as tarifas aplicadas serão homologadas pela ANEEL</p>	<p>----</p>	<p>Suprimido da Resolução, em consequência da supressão do Art. 13.</p>
<p>URUSSANGA</p>	<p>§ 1º. A Conta de Compensação de Variação de Valores da Parcela "A" – CVA, criada pela Portaria Interministerial nº 025, de 24 de janeiro de 2002, deverá ser aplicada, para fins de reajuste da tarifa de energia, para os componentes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 13 desta Resolução.</p> <p>§ 2º. Em qualquer hipótese de compra de energia por concessionário enquadrado na presente Resolução, a partir da data de entrega em vigor da mesma, as tarifas aplicadas serão homologadas pela ANEEL.</p>	<p>----</p>	<p>Artigo suprimido da Resolução: considerado desnecessário o detalhamento de componentes das diversas tarifas na referida norma</p>

TEXTO PROPOSTO PELA ANEEL

Art. 18 O disposto nas Resoluções ANEEL nº 447, de 27 de novembro de 2000, nº 173, de 10 de maio de 2001, nº 45, de 1 de fevereiro de 2001 e nº 44, de 1 de fevereiro de 2001, não se aplica às concessionárias de serviço público de distribuição de que trata o art. 3º desta Resolução.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

AUTOR	TEXTO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA
URUSSANGA	<i>Art. 19 O Disposto nas Resoluções ANEEL nº 447, de 27 de novembro de 2000, nº 173, de 10 de maio de 2001, nº 45, de 1 de fevereiro de 2001, não se aplica às concessionárias de serviço público de distribuição de que trata o art. 3º desta Resolução.</i>	Aceito	Contemplado pelo Art.11 da Resolução.
CFLCL/CENF	3- Como tratar a redução do Contrato Inicial assinado com base nas Res. 44 e 45/01 a partir de 2003.	Aceito	Conforme art 11 e seu parágrafo único